



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.

DESPACHO:
20/01/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.864, DE 1998.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/2/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.330, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.864, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI do artigo desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificativa

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao negar o direito ao auxílio-acidente, comete uma grave injustiça com os empregados doméstico, impedindo o empregado ao benefício e garantindo aos demais segurados da previdência social, caracterizando a perda no âmbito do sistema previdenciário, de tal classe trabalhadora.

É, inexplicável o tratamento dado ao empregado doméstico, uma vez que para a própria Previdência Social o doméstico é segurado obrigatório desde de que preste serviços de natureza contínua, com direito a receber da Lei orgânica da Previdência Social.

Através do Art. 86 da lei supra citada, conceitua auxílio-acidente com uma indenização ao segurado após um sinistro que implique seqüela, nada impedindo que seja acumulado com outro qualquer benefício, desde que não seja da mesma natureza.

A Carta Magna firma o principio de que é obrigação do Estado a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação. A exclusão dos segurados domésticos do benefício do auxílio-acidente caracteriza uma atitude de preconceito em relação a uma classe de trabalhadores, que só a pouco tempo vem conquistando alguns direitos.

Certo de se tratar de medida de grande alcance social, estou convencido de que presente iniciativa encontrará o apoio por parte dos nobres pares.

Sala das sessões, 20 de janeiro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

Lote: 77 Caixa: 235
PL N° 2330/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 20/01/00 às 11:50 hs
Nome Pedro
Ponto 3290



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995;
- b) serviço social;



c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Seção V

Dos Benefícios

Subseção XI

Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.

§ 5º (VETADO)

* § 5º vetado pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.

.....
.....